ESTADO DE SANTA CATARINA Secretaria de Estado da Educação Diretoria de Ensino

Ofício Circular № 14/2024/SED/DIEN

Florianópolis/SC, 25 de janeiro de 2024.

Prezada Consultora,

Cumprimentando-a, em resposta ao DESPACHO versando sobre o pedido de diligência que apresenta solicitação de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0447/2023, que "Dispõe sobre a proibição da celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina, cabe informar que esta festividade é milenar, que foi sofrendo ressignificações ao longo da histórica, especialmente no Ocidente, por meio do Cristianismo Católico no período medieval, e, nos Estados Unidos, a partir do século XIX.

Neste sentido, a escola, enquanto espaço do conhecimento científico, artístico, cultural, linguístico e filosófico, dentre outros, tem de assumir o direcionamento do trabalho relativo ao processo de ensino-aprendizagem, tomando como referência a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o Currículo Base do Território Catarinense (CBTC).

Não se trata, portanto, de negar o conhecimento aos estudantes do que vem a ser o Halloween, mas de assumir no Projeto Político Pedagógico (PPP), no planejamento dos Professores e nos Planos de aula que tipo de abordagem será realizada. Ou seja, deve-se tomar a festividade como elemento de aprendizagem, o que implica uma intencionalidade pedagógica e o acompanhamento/mediação docente.

Sem mais para o momento, ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinatura digital)

Márcia Loch

Diretora de Ensino

A Sra.

GREICE SPRANDEL DA SILVA

Consultora Executiva

4



Assinaturas do documento



Código para verificação: T2P14NC5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MÁRCIA LOCH (CPF: 022.XXX.909-XX) em 30/01/2024 às 09:42:13 Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/12/2023 - 16:43:42 e válido até 20/12/2123 - 16:43:42. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00017746/2023 e o código T2P14NC5 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

5



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

PARECER Nº 30/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00017746/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 447/2023, que "Dispõe sobre a proibição da celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina". Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1422/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 447/2023, que "Dispõe sobre a proibição da celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino apresentou manifestação por meio do Ofício nº 14/2024/SED/DIEN (p. 04).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

6



(NUAJ)

ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1°, II, do Decreto Estadual n° 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto n° 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas:

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5°, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 447/2023), pretende dispor sobre a proibição do Halloween nas unidades escolares.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1422/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 14/2024/SED/DIEN (p. 04), nos termos que seguem:

[...] cabe informar que esta festividade é milenar, que foi sofrendo ressignificações ao longo da histórica, especialmente no Ocidente, por meio do Cristianismo Católico no período medieval, e, nos Estados Unidos, a partir do século XIX.

Neste sentido, a escola, enquanto espaço do conhecimento científico, artístico, cultural, linguístico e filosófico, dentre outros, tem de assumir o direcionamento do trabalho relativo ao processo de ensino-aprendizagem, tomando como referência a Base Nacional

7



ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Comum Curricular (BNCC) e o Currículo Base do Território Catarinense (CBTC).

Não se trata, portanto, de negar o conhecimento aos estudantes do que vem a ser o Halloween, mas de assumir no Projeto Político Pedagógico (PPP), no planejamento dos Professores e nos Planos de aula que tipo de abordagem será realizada. Ou seja, deve-se tomar a festividade como elemento de aprendizagem, o que implica uma intencionalidade pedagógica e o acompanhamento/mediação docente.

Isto posto, diante da manifestação da Diretoria de Ensino, acerca do Projeto de Lei nº 447/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES

Procuradora do Estado de Santa Catarina (assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho a informação da área técnica de p. 04, bem como os termos do Parecer nº /PGE/NUAJ/SED/SC, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

ARISTIDES CIMADON

Secretário de Estado da Educação (assinado eletronicamente)

A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: F87F39BC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIA ESTEVES GUIMARAES (CPF: 081.XXX.054-XX) em 30/01/2024 às 19:05:23 Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2023 - 14:07:26 e válido até 12/12/2123 - 14:07:26. (Assinatura do sistema)



ARISTIDES CIMADON (CPF: 180.XXX.009-XX) em 31/01/2024 às 18:06:40 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00017746/2023 e o código F87F39BC ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.